



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
RESPONSÁVEL: SENHOR LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE
EXERCÍCIO: 2013

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA
AO EXERCÍCIO DE 2013.**

**IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA.
APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO
DE MEDIDAS. RECOMENDAÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE
VERIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE
REMANESCENTE NO PROCESSO DE
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 01750/ 2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, relativa ao exercício de **2013**, apresentada dentro do prazo legal, estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Lúcio Flávio Antunes de Andrade**.

Quando do exame da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2013, ocorrida na sessão da Primeira Câmara do dia 16/02/2017, foi proferido o **Acórdão AC1 TC nº. 00316/2017**, o qual, entre outras disposições, assinou o prazo de 90 (noventa) dias *para que o atual gestor encaminhasse a esta Corte todos os processos que culminaram com a concessão de aposentadorias e pensões dos beneficiários listados pela Auditoria às fls. 432/434 (fls. 464/470)*, nestes termos:

4. ASSINEM o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do IPM de Santa Cruz/PB, Senhor Paulo Cesar Ferreira Batista, para que encaminhe a esta Corte todos os processos que culminaram com a concessão de aposentadorias e pensões dos beneficiários listados pela Auditoria às fls. 432/434, nos moldes da Resolução RN TC nº. 05/2016, sob pena de multa e outras cominações legais;

Todavia, foi detectado um equívoco no supracitado Acórdão, haja vista que as determinações dos itens “4” e “6” foram dirigidas ao Prefeito Municipal de Santa Cruz, **Senhor Paulo Cesar Ferreira Batista**, quando deveria ter sido direcionada ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Santa Cruz, Senhor **Marcio José de Lima Pereira**.

Tal equívoco foi corrigido através do **Acórdão AC1 TC nº. 2.549/2017** (fls. 485/488), publicado no DOE de 28/11/2017

Notificado em 26/02/2018 (fl. 497), o Senhor **Marcio José de Lima Pereira**, não se manifestou nos autos, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado nos Acórdãos AC1 TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 2

nº. 00316/2017 e AC1 TC nº. 2.549/2017 (retificação), limitando-se a juntar a procuração dos seus advogados, Dr. Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e outros (fls. 484).

Em seguida, a Corregedoria produziu o relatório de cumprimento de decisão (fls. 498/502), concluindo pelo **cumprimento parcial** dos citados Acórdãos, haja vista que *“ainda não foram encaminhados 26 processos de concessão de aposentadorias e 11 processos de concessão de pensões”*, dos *“44 processos de concessão de aposentadorias e de 15 processos de concessão de pensões, listados às fls. 432/434”* pela unidade técnica no relatório inicial.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou o não encaminhamento a esta Corte de Contas de *“44 processos de concessão de aposentadorias e de 15 processos de concessão de pensões”*, no exercício de 2013, os quais se encontram listados no relatório inicial da Auditoria de fls. 432/434 (subitem 4.2).

Em razão disso, esta Corte assinou o prazo de 90 dias ao atual Presidente do IPM de Santa Cruz, Senhor **Márcio José de Lima Pereira**, para o encaminhamento de tais processos, através dos Acórdãos AC1 TC nº. 00316/2017 e AC1 TC nº. 2.549/2017 (retificação).

Com o objetivo de verificar o cumprimento dessas decisões, a Corregedoria analisou o sistema TRAMITA e concluiu que as decisões haviam sido parcialmente cumpridas, apesar de o gestor responsável não ter se manifestado nos autos. Todavia, falta o encaminhamento de *“26 processos de concessão de aposentadorias e 11 processos de concessão de pensões”*.

Assim, o não encaminhamento desses processos, além de configurar descumprimento dos Acórdãos AC1 TC nº. 00316/2017 e AC1 TC nº. 2.549/2017, bem como da Resolução TC nº. 103/98, impede o exercício da competência constitucional desta Corte de Contas, estabelecida no art. 71, III, da Constituição Federal, no que diz respeito à análise da legalidade para fins de registros dos atos de concessão de aposentadoria e pensão.

Destarte, é plenamente cabível **a aplicação de multa ao Senhor Márcio José de Lima Pereira**, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, considerando o cumprimento parcial dos Acórdãos, para efeitos de redução do valor da multa.

Finalmente, considerando os princípios da eficiência processual e razoável duração do processo, entendo que a irregularidade subsistente (não envio de 26 processos de concessão de aposentadorias e 11 processos de concessão de pensões), deve ser verificada no Acompanhamento da Gestão de 2018 do IPM de Santa Cruz, com o consequente **arquivamento** dos autos.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do item 04 do **Acórdão AC1 TC nº. 00316/2017** (retificado pelo **Acórdão AC1 TC nº. 2.594/2017**), pelo Senhor **Márcio José de Lima Pereira**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, equivalente a **30,71 UFR-PB**, em virtude do não cumprimento integral do item 04 do **Acórdão AC1 TC nº. 00316/2017** (retificado pelo Acórdão AC1 TC nº. 2.594/2017),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 3

em razão do não envio de todos os processos de aposentadoria e pensão elencados pela Auditoria às fls. 432/434;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71, da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** o envio de cópia da presente decisão ao Processo de Prestação de Contas Anuais de 2018 do respectivo IPM, para que seja verificado o envio dos 26 (vinte e seis) processos de concessão de aposentadorias e 11 (onze) processos de concessão de pensões que ainda não foram encaminhados a esta Corte;
5. **ORDENEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04683/14 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do item 04 do Acórdão AC1 TC nº. 00316/2017 (retificado pelo Acórdão AC1 TC nº. 2.594/2017), pelo Senhor Márcio José de Lima Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 30,71 UFR-PB, em virtude do não cumprimento integral do item 04 do Acórdão AC1 TC nº. 00316/2017 (retificado pelo Acórdão AC1 TC nº. 2.594/2017), em razão do não envio de todos os processos de aposentadoria e pensão elencados pela Auditoria às fls. 432/434;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71, da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão ao Processo de Prestação de Contas Anuais de 2018 do respectivo IPM, para que seja verificado o envio dos 26 (vinte e seis) processos de concessão de aposentadorias e 11 (onze) processos de concessão de pensões que ainda não foram encaminhados a esta Corte;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 4

5. ORDENAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

ivin

Assinado 29 de Agosto de 2018 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 14:49



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 15:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO